PROCESSO TC/002365/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADAS: Rita Maria de Jesus (ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia)
Josefa Celestina de Andrade (Companheira)
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1447/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 40.171 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Conclusão: 1) pelo registro do ato de pensão previdenciária na forma que se encontra, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à concessão de pensão previdenciária conforme Processo Administrativo nº EX.00048.07/2012-P, concedida às interessadas: Sra. Rita Maria de Jesus (ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia), portadora do Registro Geral nº 736.356 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 640.777.055-68; Sra. Josefa Celestina de Andrade (Companheira), portadora do Registro Geral nº 569.288 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 199.615.965-87, ambas, beneficiárias do ex-segurado Teodoro de Jesus, falecido em 4 de janeiro de 2012, conforme certidão de óbito emitida pelo 2° Ofício de Registro Civil da Comarca de Lagarto-SE (fl. 12).

O Sergipe Previdência, através do parecer nº 022/2012 (fls. 33/35), opinou pelo deferimento de suas pretensões, concedendo 50% da pensão para cada uma, visto que da análise dos autos observa-se que a mesma satisfaz a exigência prevista no artigo 12, I, e 14, II E §1º, I, II e V da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, I, combinado com artigo 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1521/2012 em 3 de abril de 2012 (fl. 40) e publicado no Diário Oficial n° 26460 em 13 de abril de 2012 (fl. 41).

Ademais, à Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer jurídico nº 529/2022 (fls. 46/47), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro do benefício de Pensão por Morte concedido a Rita Maria de Jesus e Josefa Celestina de Andrade, com direito a reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC n° 41/2003 c/c arts. 50, 54 e 55 da LC n° 113/2005, então vigentes.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 06/06/2023 09:26:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71969325515 em 07/06/2023 09:07:37
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11600252549 em 07/06/2023 11:18:23

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, (fls. 53/54), por meio de parecer nº 1447/2022, do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou, pelo registro tácito do ato concessivo da pensão em favor da Sra. Josefa Celestina de Andrade, (Companheira) e a Sra. Rita Maria de Jesus (ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia) com direito a reajuste e pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação dada peça EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 06/06/2023 09:26:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:37
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:18:23

PROPOSTA DE DECISÃO

Cuidam os autos de pensão previdenciária concedida às interessadas Sra. Rita Maria de Jesus (ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia) e Sra. Josefa Celestina de Andrade (Companheira), ambas, beneficiárias do ex-segurado Teodoro de Jesus, falecido em 4 de janeiro de 2012, conforme certidão de óbito emitida pelo 2° Ofício de Registro Civil da Comarca de Lagarto-SE.

A Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer jurídico nº 529/2022 (fls. 46/47), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro do benefício de Pensão por Morte concedido a Rita Maria de Jesus e Josefa Celestina de Andrade, com direito a reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

O órgão do Ministério Público de Contas, (fls. 53/54), por meio de parecer nº 1447/2022, do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou, pelo registro tácito do ato concessivo da pensão em favor da Sra. Josefa Celestina de Andrade, (Companheira) e a Sra. Rita Maria de Jesus (ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia) com direito a reajuste e pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação dada peça EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Ocorre, que a Segunda Câmara deste Sodalício, ao apreciar o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, entendeu-se que as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas e passado esse período todos os atos devem ser tacitamente registrados.

Com a máxima vênia, tenho-me posicionado em diversos julgados de maneira diferente, inclusive de igual é a posição da Primeira Câmara desta Corte e do Tribunal de Contas da União, considero que o supracitado entendimento caberia para os atos de concessão inicial que possivelmente pudessem ter o seu registro negado, levo em conta que a decisão com a legalidade expressa após cinco anos da entrada do ato de concessão inicial neste Sodalício não contraria o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário 636.553 – Tema 445 da Repercussão Geral – visto que a legalidade expressa, a rigor, é até mais favorável as interessadas, indicando que não decorre do decurso de prazo, mas sim da convicção de legalidade que este Tribunal de Contas tem acerca do benefício.

Portanto, por não haver nenhum prejuízo as interessadas que terá seu ato de pensão registrado e consequente legalidade, acompanho o entendimento desta egrégia Segunda Câmara no presente caso.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 06/06/2023 09:26:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:37
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:18:23

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a pensão foi concedida por meio da Portaria nº 1521/2012 em 03 de abril de 2012 e publicado no Diário Oficial n° 26460 em 13 de abril de 2012;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica são pelo reconhecimento da legalidade e registro do benefício de Pensão por Morte, com direito a reajuste através da revisão anual;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo douto representante do Ministério Público de Contas são pelo registro tácito do ato concessivo da pensão com direito a reajuste e pela revisão anual;

CONSIDERANDO que o entendimento da Segunda Câmara deste Tribunal é que as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial a contar da chegada dos processos à respectiva Corte de Contas e passado esse período todos os atos de aposentadoria, reforma ou pensão devem ser tacitamente registrados;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pelo registro do ato de concessão de pensão previdenciária na forma que se encontra, em observância ao entendimento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, as interessadas: Sra. Rita Maria de Jesus (ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia), portadora do Registro Geral nº 736.356 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 640.777.055-68; Sra. Josefa Celestina de Andrade (Companheira), portadora do Registro Geral nº 569.288 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 199.615.965-87, ambas, beneficiárias do ex-segurado Teodoro de Jesus, falecido em 4 de janeiro de 2012, conforme certidão de óbito emitida pelo 2° Ofício de Registro Civil da Comarca de Lagarto-SE, com direito a reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 06/06/2023 09:26:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:37
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:18:23

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara realizada no dia 24 de maio de 2023, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo registro do ato de concessão de pensão previdenciária na forma que se encontra, em observância ao entendimento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, as interessadas: Sra. Rita Maria de Jesus (ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia), portadora do Registro Geral nº 736.356 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 640.777.055-68; Sra. Josefa Celestina de Andrade (Companheira), portadora do Registro Geral nº 569.288 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 199.615.965-87, ambas, beneficiárias do ex-segurado Teodoro de Jesus, falecido em 4 de janeiro de 2012, conforme certidão de óbito emitida pelo 2° Ofício de Registro Civil da Comarca de Lagarto-SE, com direito a reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Participaram do julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, bem como a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE **em 07 de junho de 2023.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 06/06/2023 09:26:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:37
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:18:23